

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, que *altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga e dá outras providências.*

SF/15322.99567-60

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2012, que altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga.

O PLS nº 444, de 2012, tramitou pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informação (CCT), onde recebeu parecer pela sua aprovação, na forma das três emendas apresentadas.

A primeira emenda propõe a alteração da redação dada pelo art. 1º do PLS ao art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para possibilitar a apresentação por estrangeiro de passaporte ou documento equivalente no ato de cadastramento realizado com a contratação de serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga.

Por sua vez, a segunda emenda propõe a supressão do art. 2º do PLS, tendo em vista as modificações apresentadas na Emenda nº 1 – CCT, a qual promove a centralização da guarda da cópia dos documentos de identificação apresentados pelo usuário no ato de cadastramento nos

prestadores de serviços de telecomunicações, que poderão realizá-la em formato eletrônico.

Finalmente, a terceira emenda, de caráter penal, modifica o art. 3º do PLS para incluir, no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.703, de 2003, a remissão ao art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de dissuadir o usuário a não contribuir para delito praticado por terceiro a partir da utilização de terminal cadastrado em seu nome.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e as *telecomunicações* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe, respectivamente, os incisos I e IV do art. 22 da Constituição Federal. Por sua vez, ainda no exame da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Sob o aspecto regimental, é importante frisar que a análise da presente Comissão restringir-se-á apenas à matéria penal, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, mais precisamente à apreciação do art. 3º do PLS e da Emenda nº 3 – CCT. Os arts. 1º e 4º do projeto original, bem como as Emendas nºs 1 e 2, que tratam de telecomunicações, foram analisados e aprovados pela CCT, a qual compete a matéria, nos termos do art. 104-C, II e VII, do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 3º do PLS nº 444, de 2012, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º

SF/15322.99567-60

.....
 § 2º O usuário que, de qualquer modo, concorrer para delito praticado por terceiro como a utilização de terminal cadastrado em seu nome, estará sujeito às penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (NR)

Por sua vez, a Emenda nº 3 – CCT pretende dar a seguinte redação ao art. 3º do PLS, *in verbis*:

.....
Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**

.....
 § 2º Aplica-se o disposto no art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ao usuário que, de qualquer modo, concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome. (NR)

Assim, o art. 3º do PLS pretende promover a responsabilidade penal do usuário que, de qualquer modo, concorra para o delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome, na medida de sua culpabilidade. Por sua vez, a Emenda nº 3 – CCT, objetiva, de forma explícita, alterando o referido art. 3º do projeto original, deixar clara essa responsabilização penal do usuário, fazendo-se remissão expressa ao art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata do concurso de pessoas.

Ressalte-se, por sua vez, que, ao se verificar o conteúdo do art. 4º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, o qual se pretende modificar, constata-se que ele trata exclusivamente de responsabilidade administrativa, e não de responsabilidade penal.

O art. 4º da Lei nº 10.703, de 2003, determina que os usuários de telefones pré-pagos ficam obrigados a atender a convocação para o fornecimento de dados cadastrais aos prestadores de serviços de telecomunicações e a comunicar imediatamente aos referidos prestadores de

SF/15322.99567-60

serviços ou a seus credenciados quaisquer das seguintes ocorrências: i) roubo, furto ou extravio de aparelhos; ii) transferência de titularidade do aparelho; e iii) qualquer alteração das informações cadastrais.

Ademais, segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.703, de 2003, o usuário que deixar de atender a quaisquer dessas obrigações ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Em total dissonância com tais dispositivos, que estabelecem obrigações e penas estritamente administrativas (responsabilidade administrativa), o art. 3º do PLS nº 444, de 2002, ao inserir um § 2º ao art. 4º da Lei nº 10.703, de 2003, promove a responsabilidade penal do usuário que, de qualquer modo, concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome, na medida de sua culpabilidade. Da mesma forma, a Emenda nº 3 – CCT determina a aplicação do disposto no art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas) ao usuário que, de qualquer modo, concorrer para delito praticado por terceiro com a utilização de terminal cadastrado em seu nome.

A propósito do assunto, cabe salientar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece, em seu art. 11, III, “c”, que, para a obtenção de ordem lógica, deve-se “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”.

Sendo assim, como o *caput* do art. 4º da Lei nº 10.703, de 2003, estabelece obrigações administrativas ao usuário de serviço de telefonia pré-paga, o § 2º não poderia determinar a sua responsabilidade penal. Inclusive, não há nenhum dispositivo na Lei nº 10.703, de 2003, que trate de matéria penal.

Diante disso, propomos a supressão do art. 3º do PLS nº 444, de 2012. Da mesma forma, por fazer referência ao referido art. 3º e apresentar o mesmo conteúdo, a Emenda nº 3 – CCT deve ser considerada prejudicada.

III – VOTO

SF/15322.99567-60

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 – CCT, bem como da emenda que apresentamos a seguir, e com a consequente rejeição da Emenda nº 3 – CCT:

EMENDA Nº - CCJ

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator